



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 211/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0637/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que "acrescenta inciso ao art. 164 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 para incluir luto, pelo falecimento de avós maternos e paternos, e dá outras providências".

De acordo com a justificativa, a medida se faz necessária tendo em vista a evolução e transformação estrutural da família, cujo núcleo nos dias atuais não se resume mais ao modelo de pais e filhos, tendo em vista que muitas crianças, por diversos motivos, são criadas pelos avós, e não pelos pais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura em comento visa, em realidade, somente interpretar a aplicação de direito, ao invés de dispor sobre direito material, uma vez que a aplicação da licença por luto prevista no inc. IV do art. 64 envolve o conceito de família, o qual vem recebendo elastério devido à própria evolução da parentalidade, conforme já expressou o Código Civil de 2002, e a jurisprudência vem consagrando.

Com efeito, o art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com a alteração concedida pela Lei Federal nº 12.398/11, prevê que:

"Art.1.589.....

.....

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente." (NR)

A jurisprudência, mesmo anterior à alteração do Código Civil, já reconhecia o direito dos avós em relação aos netos, assim como a possibilidade de a relação avoenga exclusiva constituir o núcleo familiar.

Direito de visita entre avós e netos. O direito dos avós de visitarem os netos e de serem por eles visitados constitui corolário natural de um relacionamento afetivo e jurídico assente em lei. Seu reconhecimento não fere preceitos constitucionais de proteção à liberdade. Sempre que o direito puder socorrer valores morais, deverá fazê-lo (TJ-RS, Apelação Cível n. 584.015.747)

A formação da família não é mais restrita ao relacionamento entre pais e filhos, cujo modelo tradicional hoje em dia corresponde a somente 50% das famílias brasileiras. A relação avoenga já é considerada significativa para a composição familiar, reconhecida internacionalmente como apta a constituir estrutura familiar consolidada mesmo na ausência dos pais.

Portanto, a iniciativa parlamentar proposta tem natureza de norma de interpretação e integração, na medida que reconhece a amplitude do conceito familiar ao ampliar os efeitos do inc. III do art. 64 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, e integra a definição ampliada de família, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.